



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: José Soares Cunha

EMENTA: Responde consulta ao Centro Educacional Cenecista São Francisco, de Canindé, sobre responsabilidade na expedição de certificados de conclusão de alunos que não concluíram o ensino fundamental no Centro e orienta sobre a regularização da vida escolar dos ex-alunos Pedro Henrique Sousa Macedo e Renato Iran dos Santos Abreu, conforme os termos deste Parecer.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

SPU Nº 10692939-9

PARECER Nº 0057/2011

APROVADO EM: 24.01.2011

I – RELATÓRIO

O diretor do Centro Educacional Cenecista São Francisco de Canindé, José Soares Cunha, por meio do processo nº 10692939-9, consulta inicialmente este Conselho de Educação sobre a responsabilidade do Centro pela expedição da certificação de conclusão do ensino fundamental de alunos que não concluíram esse nível de ensino no Centro e solicita ainda orientações de como proceder, caso tiver que responder por essa certificação.

No detalhamento da solicitação, o diretor esclarece que os alunos Pedro Henrique Sousa Macedo e Renato Iran dos Santos Abreu cursaram o 9º ano do ensino fundamental no Centro Educacional Cenecista. O primeiro cursou em 2008 e não foi aprovado, pois obteve média insuficiente na disciplina Geografia. Transferiu-se para o Colégio Estadual Paulo Sarasate, cumprindo com êxito a Progressão Parcial na disciplina no CEJA Frei José Ademir de Almeida. O segundo, da mesma forma, cursou o fundamental em 2009 e não logrou aprovação em Língua Portuguesa, conseguindo por outro lado, também, a aprovação na progressão parcial no CEJA.

Os alunos, de posse da certidão expedida pelo CEJA quanto à sua aprovação na progressão parcial, nas disciplinas Geografia e Português, procuraram o Centro Cenecista, argumentando terem sido orientados para buscar nesse estabelecimento o certificado de conclusão do ensino fundamental.

A direção do Centro manifesta sua dúvida com relação a essa responsabilidade, pois alega que apesar de os alunos terem feito o 9º ano na instituição, eles não foram aprovados nela, matriculando-se nos Ceja para realizar a devida progressão parcial. E, em caso de este CEE confirmar como legal o referido procedimento, pergunta como fazer no que se refere ao registro dos Certificados para lançamento no Livro de Diplomas e Certificados da Escola, já que a rigor esse nível de ensino não foi concluído no Centro.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0057/2010

A Escola encontra-se com seu Parecer de renovação do recredenciamento expirado em 31/12/2010, havendo necessidade de regularização desta situação para estar apta a realizar o procedimento solicitado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Determina a LDB, em seu Artigo 24, Inciso VII que, em pleno funcionamento de suas atividades, 'constitui-se responsabilidade de cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de séries, diplomas e certificados de conclusão de cursos com as especificações cabíveis'. É direito de todo aluno ter acesso e receber a documentação necessária à regularização de sua vida escolar.

Por outro lado, na Resolução CEC nº 363/2000, no Capítulo XIII, Artigo 26, afirma-se que 'a circularidade entre cursos regulares e os de educação de jovens e adultos é norma geral do sistema de ensino', respeitando-se algumas diretrizes, entre as quais, pode ser destacada a de que 'é vedada a recusa de matrícula de aluno oriundo de curso regular com insucesso em disciplina isolada em curso ou exame supletivo, obrigando-se a instituição recipiendária a proceder aos exames solicitados e emitir os respectivos certificados, respeitados os limites de idade' (no caso, quinze anos para o nível de conclusão do ensino fundamental; e dezoito anos para conclusão do nível de ensino médio).

Diante da situação relatada pela direção do Centro Educacional Cenecista e dos dispositivos legais acima mencionados, é possível afirmar que este estabelecimento não pode se sentir responsável nem obrigado a expedir a certificação de conclusão do ensino fundamental aos alunos supramencionados. De fato, se foi no CEJA que os alunos cursaram a Progressão Parcial em Geografia e Língua Portuguesa conforme possibilita a legislação em vigor, e ali foram aprovados, cabe a esse ou esses Centros (se foi mais de um), conforme se pode entender pela Resolução citada, a expedição dos certificados devidos aos alunos.

Em sendo assim, os CEJA deverão proceder ao aproveitamento de estudos realizados pelos alunos no Centro Educacional Cenecista e, considerando o êxito obtido nos estudos de Progressão Parcial, emitir os respectivos certificados de conclusão do ensino fundamental. O único obstáculo que poderá impedir o CEJA de executar tal procedimento será o de os alunos não terem a idade exigida pela legislação, para expedição de certificado de conclusão de ensino fundamental.

Cont. do Par. Nº 0057/2010



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Do resultado desse procedimento, deve-se lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

É este o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2011.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE